



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 750, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parcela dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para a modernização dos sistemas de iluminação públicas municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2656/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2018/2019, PARA DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parcela dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para a modernização dos sistemas de iluminação públicas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 13. Para efeito do disposto no §10 deste artigo, a CCEE destinará anualmente aos municípios recursos da RGR, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo anual de vinte por cento das receitas da conta, com vistas ao custeio da modernização dos sistemas de iluminação pública com a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

§ 14. O regulamento de que trata o § 13 deste artigo, a ser editado em até noventa dias da data de regulamentação deste dispositivo, disporá, entre outros aspectos, sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios para requererem recursos, as especificações técnicas a serem observadas nos projetos de modernização e o cronograma para a sua conclusão.

§ 15. O requerimento de que trata o § 14 deste artigo deverá ser encaminhado pelos municípios ao órgão competente em até noventa dias após a edição da regulamentação desta Lei.

§ 16. A modernização dos sistemas de iluminação pública de que trata esta Lei deverá ser concluída em até três anos da data de início de regulamentação desta Lei.

§ 17. A utilização dos recursos de trata esta Lei não obsta a opção pela parceria a que se refere à Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004.” (NR).



Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição das lâmpadas de baixa eficiência, que ainda são utilizadas em sistemas de iluminação pública no Brasil, por aquelas que utilizam tecnologia de diodo emissor de luz (LED) traz grandes benefícios.

O expressivo aumento da eficiência energética propiciado pelas lâmpadas LED reduz significativamente o consumo de eletricidade para o provimento dos serviços de iluminação pública em todo o país. Com a redução da demanda, a segurança energética nacional é aumentada, reduzindo o risco de falta de energia elétrica, especialmente em anos de hidrologia desfavorável, e promovendo a modicidade. A redução dos investimentos necessários em novas usinas e linhas de transmissão contribui também para a modicidade tarifária.

Além disso, é possível que essa troca seja realizada por uma parceria público privada, o que significaria na modernização rápida e eficiente de seu sistema de iluminação, resultando em economia de recursos públicos, redução da pegada de carbono e melhoria imediata da qualidade da iluminação em espaços públicos. Ou seja, as finanças municipais são beneficiadas com a redução das faturas de energia elétrica concernentes à iluminação pública, liberando recursos preciosos para aplicação na ampliação de outros serviços públicos essenciais para a população, como saúde e educação.

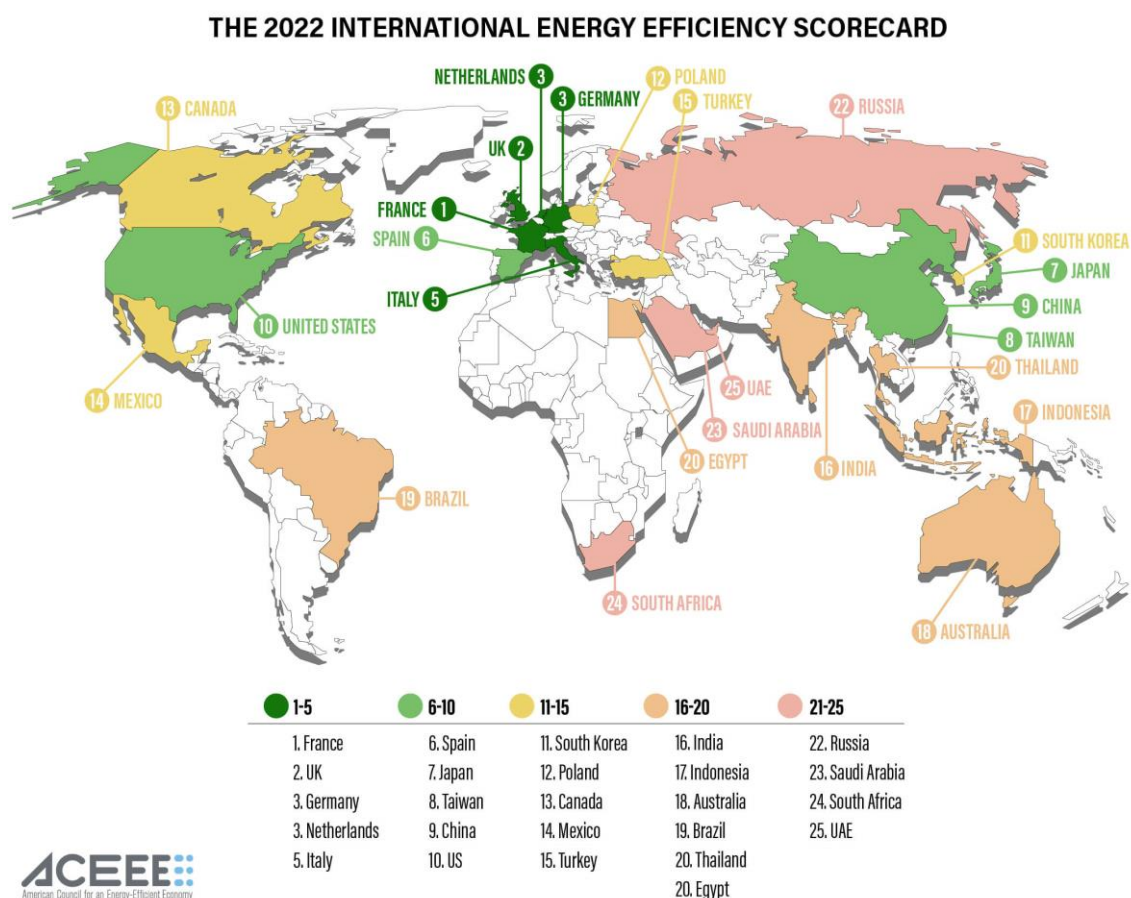
Ademais, as lâmpadas LED possuem durabilidade muito superior às demais tecnologias, o que reduz os custos de manutenção e melhora a qualidade do serviço de iluminação pública, devido à diminuição dos



pontos de iluminação que deixam de operar, prejudicando a segurança da população.

Ademais, a iluminação por LED oferece maior conforto visual, garantindo maior nitidez e reprodução de cores, não necessita de reatores e não contém mercúrio, substância altamente tóxica presente em algumas lâmpadas de vapor metálico utilizadas na iluminação pública.

Figura 1¹



Cabe ainda ressaltar que o Brasil ocupa modesto 19º lugar no ranking internacional de eficiência energética, como mostrado na Figura 1. Isso demonstra a necessidade de adoção de medidas legislativas com impacto favorável nesse campo de alta relevância.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que destina parte dos recursos arrecadados por meio da Reserva Global de Reversão (RGR) para que os municípios possam realizar a modernização de

¹ Disponível em: <https://www.aceee.org/international-scorecard>.



seus sistemas de iluminação pública, por intermédio da substituição de lâmpadas menos eficientes por modernas lâmpadas LED.

Destacamos que o estabelecimento de prazo de três anos para a conclusão da substituição das lâmpadas arcaicas vem ao encontro dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como o acordo de Paris, no sentido do aumento da eficiência energética nacional como uma das principais estratégias para redução das emissões de gases de efeito estufa no território nacional.

Considerando as relevantes razões apresentadas, convido os nobres Pares a apoiarem a aprovação desta proposição, como forma de possibilitar aos municípios, em especial aos mais carentes, a atualização tecnológica de seus sistemas de iluminação pública, o que trará expressivos ganhos energéticos, ambientais e sociais.

Sala das Sessões, em de março de 2024

Deputado MARCELO CRIVELLA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-05-20;5655
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429

FIM DO DOCUMENTO